



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.369-B, DE 2020

(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera a Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, para incluir a possibilidade de postos multimarca de revenda de combustíveis; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. GURGEL); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO N. 1.494/2022, NOS TERMOS DO ART. 141 DO RICD. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 2.369/2020, PARA INCLUIR O EXAME PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Atualizado em 16/10/2025 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N.º , de 2020
(Do Sr. Paulo Ramos)**

Altera a Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, para incluir a possibilidade de postos multimarca de revenda de combustíveis.

Apresentação: 04/05/2020 15:59

PL n.2369/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. A atividade de revenda, referida no inciso XXI, poderá ser exercida em postos de serviços ou revendedores exclusivos de um determinado fornecedor; em postos de serviços ou revendedores multimarcas, que poderão comercializar produtos de diferentes fornecedores, desde que devida e claramente identificados e segregados na área do posto revendedor de combustíveis; ou ainda em postos ou revendedores que não exibam a logomarca de nenhum distribuidor de combustíveis, desde que identifique, em cada bomba medidora, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os postos revendedores de combustíveis exercem atividade essencial. Pertencem a um ramo industrial extremamente delicado e sujeito a flutuações vinculadas às variações do valor da moeda, a questões e conflitos políticos internacionais, a inovações tecnológicas, tanto no próprio setor de combustíveis quanto no setor automotivo, e às respostas aos dilemas ambientais, entre tantas outras variáveis que se agregam aos setores próximo à produção, refino e distribuição de petróleo e seus

Documento eletrônico assinado por Paulo Ramos (PDT/RJ), através do ponto SDR_56319, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



derivados.

Em nosso entendimento, os revendedores varejistas de combustível ocupam um elo particularmente frágil na dinâmica do setor. É necessário, portanto, lhes garantir a flexibilidade necessária para que se adaptem rápida e eficientemente às mudanças que venham a enfrentar.

Nesse sentido, propomos incluir uma nova forma de revenda, por meio de postos multimarcas. De acordo com os normativos e os regulamentos da Agência Nacional de Petróleo atualmente vigentes, os varejistas se organizam em duas modalidades, os postos “bandeirados” e os postos “bandeira branca”. Os primeiros exibem a marca comercial de um distribuidor e adquirem, armazenam e comercializam somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial. Os postos “bandeira branca” não exibem a marca comercial de nenhum distribuidor e, portanto, possuem mais flexibilidade na escolha de seus fornecedores. Note que os postos bandeira branca têm de identificar, nas bombas medidoras, o fornecedor do combustível. Nossa proposição cria uma forma de revenda intermediária entre as duas atualmente existentes. O posto multimarcas poderia exibir mais de uma marca comercial de distribuidor, assim os consumidores poderiam buscar e identificar mais facilmente as marcas que lhes passem mais confiança, e os postos não ficariam presos à exclusividade de um único fornecedor.

Acreditamos que essa nova modalidade de revenda representa um avanço nas relações comerciais e permite, tanto a consumidores quanto a postos de combustíveis, segurança, garantia, confiabilidade e formas mais claras e diretas de concorrência, com reflexos na redução de preços e no aumento da eficiência do sistema de distribuição. A própria pesquisa de preços por parte do consumidor seria facilitada, pois um mesmo posto poderia ofertar produtos de diferentes marcas e o consumidor identificar mais rapidamente a relação custo/benefício que lhe dê maior ganho. Os postos poderiam alternar mais facilmente entre fornecedores e a concorrência no setor certamente se adaptaria para garantir mais qualidade, eficiência e menores preços.

Conto com o apoio do Nobres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2020.

PAULO RAMOS
Deputado Federal - PDT/RJ



* c d 2 0 1 6 4 1 0 9 7 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção II
Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

XXVI - Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009](#))

XXVII - cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009*)

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

XXX - Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

XXXI - Bioquerosene de Aviação: substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

CAPÍTULO IV

DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

Seção I

Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.369, DE 2020

Altera a Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, para incluir a possibilidade de postos multimarca de revenda de combustíveis.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado GURGEL

I - RELATÓRIO

Visa a proposição em epígrafe alterar a Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, para incluir a possibilidade de postos multimarca de revenda de combustíveis.

De acordo com a justificação apresentada, a proposição tem por objetivo possibilitar “essa nova modalidade de revenda, que representa um avanço nas relações comerciais e permite, tanto a consumidores quanto a postos de combustíveis, segurança, garantia, confiabilidade e formas mais claras e diretas de concorrência, com reflexos na redução de preços e no aumento da eficiência do sistema de distribuição”.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

LexEdit
CD226219728700*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226219728700>

II - VOTO DO RELATOR

Compartilhamos com o autor da proposição, insigne Deputado Paulo Ramos, a convicção de que é preciso reforçar a revenda varejista de combustíveis automotivos, elo mais fraco da cadeia de comercialização desses produtos.

De igual modo, temos o entendimento de que a criação da figura do posto multimarcas, que poderia exibir mais de uma marca comercial de distribuidor supridor de combustíveis, aumentaria significativamente a concorrência no mercado, com reflexos positivos nos preços ao consumidor.

A medida também seria benéfica para os revendedores varejistas de combustíveis automotivos, uma vez que proporcionaria maior poder de barganha para eles nas difíceis negociações comerciais com as distribuidoras supridoras.

Cumpre assinalar outrossim, que o tratamento dessa matéria em lei e não em mera norma reguladora é necessário por proporcionar maior segurança jurídica ao mercado de combustíveis automotivos, cujo bom funcionamento é importante para a economia e para a vida dos cidadãos.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.369, de 2020, e solicitamos aos nobres colegas parlamentares que nos acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GURGEL
Relator

2022-5146





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.369, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.369/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gurgel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Celso Sabino e Filipe Barros - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Rosado, Cássio Andrade, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Gurgel, Gutemberg Reis, Heitor Freire, João Carlos Bacelar, João Roma, Joaquim Passarinho, Milton Vieira, Nereu Crispim, Ney Leprevost, Padre João, Paulo Ganime, Ricardo Guidi, Rodrigo Agostinho, Airton Faleiro, Bilac Pinto, Cezinha de Madureira, Charlles Evangelista, Danilo Forte, David Soares, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Sávio, Felício Laterça, Felipe Francischini, Léo Moraes, Marcelo Álvaro Antônio, Nicoletti, Tereza Cristina e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Presidente

Apresentação: 26/10/2022 15:01 - CME
PAR 1 CME => PL 2369/2020

PAR n.1





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.369, DE 2020

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para incluir a possibilidade de postos multimarca de revenda de combustíveis.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.369, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Ramos, visa alterar a redação da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), para incluir de forma expressa a possibilidade de operação de postos de combustíveis no modelo multimarcas.

A proposta pretende permitir que revendedores possam comercializar, simultaneamente, combustíveis fornecidos por diferentes distribuidoras, desde que tais produtos estejam devidamente identificados e segregados no espaço físico do posto.

Na redação apresentada, a atividade de revenda poderia ocorrer em três modalidades:

- Postos de serviços exclusivos de um único fornecedor (postos “bandeirados”);
- Postos sem qualquer identificação de marca comercial (postos “bandeira branca”);
- Postos multimarcas, com a comercialização de combustíveis de diferentes distribuidoras, desde que com sinalização e separação adequadas.



* C D 2 5 4 8 4 2 0 1 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CDC
PRL 1 CDC => PL 2369/2020

PRL n.1

O projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo sido aprovado pela CME em outubro de 2022, com parecer favorável.

Posteriormente, por força do Requerimento nº 1.494/2022, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), reviu o despacho inicial, incluindo a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) na tramitação da matéria.

O despacho atualizado fixou a distribuição às comissões CDC, CME e CCJC, conforme o art. 54 do RICD. A proposição segue em regime de tramitação ordinário, sujeito à apreciação conclusiva nas comissões, nos termos do art. 24, II, c/ c art. 151, III, do RICD.

Destaca-se, ainda, que o Requerimento nº 1.511/2022, de conteúdo similar, foi declarado prejudicado em razão do deferimento do Requerimento nº 1.494/2022.

No âmbito desta Comissão, decorreu o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, sem que qualquer emenda tenha sido protocolada.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria sob a ótica da proteção e defesa do consumidor, considerando aspectos como clareza na identificação dos produtos, segurança, transparência nas relações de consumo e possíveis impactos na qualidade e confiabilidade dos combustíveis comercializados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Defesa do Consumidor apreciar oposições legislativas relativas às relações de consumo, à qualidade e



* C D 2 5 4 8 4 2 0 1 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CDC
PRL 1 CDC => PL 2369/2020

PRL n.1

apresentação dos produtos e serviços e aos direitos do consumidor.

A proposta legislativa sob análise busca, em tese, ampliar a concorrência e flexibilizar o modelo de negócios no setor de revenda de combustíveis. No entanto, entendemos que o projeto apresenta vícios de mérito, limitações técnicas e riscos concretos ao consumidor, conforme se demonstra a seguir.

Primeiramente, não existe qualquer vedação regulatória por parte da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) à operação de postos multimarcas. A não adesão desse modelo pelo mercado decorre de fatores econômicos, logísticos e operacionais, e não de restrição legal. Portanto, a inclusão desse modelo na legislação carece de necessidade prática e utilidade normativa.

Em segundo lugar, a presença de múltiplas marcas comerciais em um mesmo ambiente físico pode gerar confusão ao consumidor, sobretudo em situações de decisão rápida — como ocorre em rodovias —, prejudicando a associação visual entre o produto ofertado e sua origem. Tal prática contraria o direito à informação clara e adequada, previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Além disso, a implantação de postos multimarcas impõe altos custos estruturais ao revendedor, como a duplicação de tanques subterrâneos, bombas, canaletas, sinalização e infraestrutura elétrica. Tais exigências oneram a atividade de pequenos e médios empresários, favorecendo apenas grandes operadores econômicos — em contradição com os princípios de livre mercado e concorrência saudável.

Do ponto de vista da fiscalização e do controle, a proposta cria um ambiente propício à redução da rastreabilidade dos combustíveis e à ampliação de riscos de práticas ilícitas, como fraudes e mistura indevida de produtos, especialmente em estruturas subterrâneas que dificultam a verificação direta por parte do consumidor. Ao fragmentar a oferta em um mesmo espaço físico e diluir a responsabilidade entre múltiplas marcas, compromete-se a clareza da informação e a previsibilidade da qualidade.



* C D 2 5 4 8 4 2 0 1 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CDC
PRL 1 CDC => PL 2369/2020

PRL n.1

Além disso, ao estabelecer em lei um modelo específico de organização comercial, o projeto engessa o funcionamento de um mercado dinâmico e concorrencial, impondo um arranjo fixo que desconsidera as diferentes realidades operacionais e contratuais entre fornecedores e revendedores. A normatização rígida por via legislativa limita a liberdade de escolha dos agentes econômicos e reduz a capacidade de o próprio mercado se adaptar de forma eficiente a inovações tecnológicas, novos formatos de negócio ou mudanças de comportamento do consumidor.

Em vez de fortalecer a concorrência, a proposta introduz complexidade regulatória desnecessária e cria barreiras econômicas que penalizam pequenos operadores, favorecendo apenas grandes grupos com maior capacidade de absorver os custos adicionais de infraestrutura, compliance e sinalização.

Importante ressaltar que o modelo dos postos "bandeira branca" já oferece ampla liberdade ao revendedor e ao consumidor, preservando a segurança e a transparência nas relações de consumo. Criar uma nova categoria legal de postos multimarcas, portanto, é desnecessário, ineficaz e potencialmente prejudicial.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.369, de 2020.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado GILSON MARQUES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.369, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.369/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Jorge Braz, Ossesio Silva, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Dimas Fabiano, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Marques, Gisela Simona, Junio Amaral, Márcio Marinho, Nilto Tatto e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

